

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nr.: 10845/004.808/93-78
RECURSO Nr.: 107.453
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE : HOTEL JEQUITIMAR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACORDÃO Nr.: 103-17.144

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO DE 1991 - IMPUGNAÇÃO SERODIA - Inexistência de erro no lançamento. Não se conhece das razões do recurso que não ataca intempestividade da impugnação. Na inexistência de erro no lançamento suplementar não há correção de ofício a ser efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL JEQUITIMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira.



Processo nº10845/004.808/93-78

ACÓRDÃO Nº 103-17.144

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, debruçando-me ainda sobre a declarada extemporaneidade da impugnação entendo que a autoridade monocrática, efetivamente, tinha que caminhar para o reconhecimento da apresentação seródia da peça defensiva inaugural. Isto porque, tomando conhecimento da notificação em data de 19 de maio de 1993, a verdade é que somente formulou contestação protocolizada na repartição em data de 23 de junho. Provavelmente iludiu-se pela data lançada na frente da notificação, que em nada tem a ver com o prazo fatal para a oferta da impugnação, haja vista que o verso da mesma denuncia a regra para a contagem do prazo defensivo.

Ademais, bem andou a autoridade em não proclamar a necessidade da correção de ofício do lançamento. Embora a parte viesse apregoando que preencheria a declaração com erro no tocante à apuração do lucro inflacionário realizado para assim ver tolhido a existência de valor tributário a recolher na existência de prejuízos superiores por ela apontados, a verdade é que o informativo de fls. 7 indica que a Recorrente vinha manipulando valores a título de prejuízos acumulados em valores não condizentes com a realidade segundo o respectivo controle da repartição. Neste sentido, nem mesmo lhe aproveitaria o fato de que houve um redutor do mesmo sem sua audiência ante a evidente discrepância dos valores ao “longo dos exercícios de 85/91” (cf. fls. 28).

Nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1996.

Processo nº 10845-004808/93-79

Recurso nº 107453

Acórdão nº 103-17.144

Recorrente: Hotel Jequitimar Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 29, apoiada no Parecer de fls. 27/28, entendeu de não conhecer da impugnação ofertada contra o lançamento suplementar por declarada extemporaneidade. Ao mesmo tempo e de qualquer maneira reafirmou que inexistiam erros de fato de sorte a propiciar a correção “ex officio” do lançamento impugnado.

No seu apelo de fls. 32/37, reconhecendo a extemporaneidade da impugnação, ainda assim insiste a parte na existência de erro no preenchimento da declaração que, se acolhido, ensejaria o reconhecimento da inoperância do lançamento.

É o breve relato.

